

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

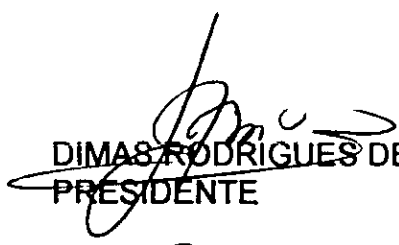
Processo nº. : 10630.000962/95-59
Recurso nº. : 115.073
Matéria : IRPJ - EX.: 1995
Recorrente : LINGUIÇA CABRAL LTDA
Recorrida : DRJ em JUIZ DE FORA - MG
Sessão de : 14 DE ABRIL DE 1998
Acórdão nº. : 106-10.086

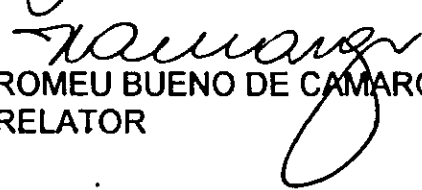
MULTA NO ATRASO DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS: A entrega da declaração anual de rendimentos fora do prazo estabelecido acarreta a exigência da multa prevista no art. 88 da Lei nº 8.981/95.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LINGUIÇA CABRAL LTDA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES e ROSANI ROSA DE JESUS CARDOZO.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


ROMEU BUENO DE CAMARGO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 15 MAI 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros HENRIQUE ORLANDO MARCONI e RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO. Ausente justificadamente a Conselheira Conselheiros ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10630.000962/95-59
Acórdão nº. : 106-10.086
Recurso nº. : 115.073
Recorrente : LINGUIÇA CABRAL LTDA

RELATÓRIO

O contribuinte acima identificado apresentou a Declaração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica do exercício de 1995 fora do prazo legal.

Por ocasião da entrega da citada declaração, apresenta requerimento onde pleiteia os benefícios do art. 138 do Código Tributário Nacional para ser dispensado da multa, alegando o instituto da Denúncia Espontânea.

Às Fls. 06 foi lavrado auto de infração para exigência da multa por entrega de declaração fora do prazo legal.

Inconformado, o contribuinte apresentou impugnação ao feito fiscal onde alega:

Preliminarmente o contribuinte narra os fatos ocorridos por ocasião da apresentação de sua declaração no posto fiscal, para expressar sua indignação e revolta pelas atitudes de desrespeito do Sr. Agente Fiscal, digna de períodos de exceção de triste memória.

No mérito ataca veementemente a não aceitação da denúncia espontânea prevista no art. 138 do CTN, para invocá-lo em benefício da entrega extemporânea de sua declaração de rendimentos.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10630.000962/95-59
Acórdão nº. : 106-10.086

A decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas, manteve o lançamento em decisão assim ementada:

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO - A declaração de rendimentos IRPJ, tem sua apresentação anual obrigatória, nos termos e prazos estabelecidos pela administração do imposto, sujeitando o infrator à sanção prevista no art. 88, da Lei Nº 8.981/95.

Inconformado, o contribuinte apresentou, tempestivamente, Recurso Voluntário, onde reedita suas razões de impugnação, invocando em preliminar o art. 104 do CTN, para requerer a reforma da Decisão singular.

Intimada a se manifestar em contra-razões, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional requer a manutenção da Decisão Recorrida, alegando, ainda a invalidade da representação do contribuinte.



É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10630.000962/95-59
Acórdão nº. : 106-10.086

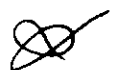
V O T O

Conselheiro ROMEU BUENO DE CAMARGO, Relator

A matéria discutida no presente Recurso diz respeito à procedência ou não da multa prevista para a entrega fora do prazo da declaração de rendimentos.

O contribuinte, em seu Recurso, antes de discutir o mérito invocou um preliminar que tem como suporte os arts. 104, 105 e 106 do CTN, que no meu entendimento não pode prosperar, uma vêz que os dispositivos invocados tratam do imposto sobre o patrimônio ou a renda, enquanto que o que se discute no presente Recurso diz respeito à aplicação de multa por não atendimento de uma obrigação acessória.

Ainda em preliminar, discordo do ilustre Procurador da Fazenda Nacional que pretende que seja declarada a nulidade da representação do contribuinte uma vêz que a procuração juntada aos autos não apresenta firma reconhecida. Tal documento não vicia de nenhuma forma a representação, pois como o próprio Procurador afirma, a Lei Nº 8.952/94 veio dispensar o reconhecimento da firma do outorgante em procuração, sendo que citada Lei se refere apenas ao procedimento judicial. Além do mais, deve ser considerado, acima de tudo, o princípio da informalidade do Processo Administrativo que estaria frontalmente desrespeitado se fosse observado tal procedimento.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10630.000962/95-59
Acórdão nº. : 106-10.086

Quanto ao mérito tenho a ponderar o que segue:

O Código Tributário Nacional, ao tratar da obrigação tributária, em seu artigo 113, estabelece que:

Art. 113 - A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º - A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento do tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º - A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º - A obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente a penalidade pecuniária.

Como podemos depreender, além da obrigação tributária principal, existem outras, acessórias destinadas a facilitar o cumprimento daquela.

Por sua vez, o artigo 97 do mesmo diploma legal, em seu inciso V, preceitua que somente a Lei pode estabelecer cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias à legislação tributária ou para outras infrações nela definidas.

Todo cidadão, sendo ou não sujeito passivo da obrigação tributária principal, está obrigado a certos procedimentos que visem facilitar a atuação estatal. Uma vez não atendidos esses procedimentos estaremos diante de uma infração que tem como consequência a aplicação de uma sanção.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10630.000962/95-59
Acórdão nº. : 106-10.086

As sanções pela infração e inadimplemento das obrigações tributárias acessórias são as mais importantes da legislação tributária, pois conforme previsto no CTN quando descumprida uma obrigação acessória, esta se torna principal, e a responsabilidade do agente é pessoal e independe da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

A legislação tributária apresenta a multa como sanção pelo inadimplemento tributário que pode ser aquela que se aplica pelo descumprimento da obrigação tributária principal, e a que se aplica nos casos de inobservância dos deveres acessórios.

As finalidades da multa tributária são de proteção, sanção e coação do Estado, com a finalidade de fortalecer o exato cumprimento de seus deveres como agente fiscal.

A multa fiscal consiste no pagamento em dinheiro nos termos da Lei e assume o caráter de pena pois não objetiva apenas ressarcir o fisco, mas também penalizar o infrator.

Nessa linha, parece-nos que no presente caso não podemos admitir a denúncia espontânea, pois o Recorrente providenciou a entrega de sua Declaração após o prazo legal, e como sustentou o ilustre ALIOMAR BALEEIRO, a multa fiscal ora cobre a mora, ora funciona como sanção punitiva da negligência, e nesta caso a multa é indenizatória da impontualidade, da falta de dever do cidadão, e a mora decorrente da impontualidade constitui infração.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10630.000962/95-59
Acórdão nº. : 106-10.086

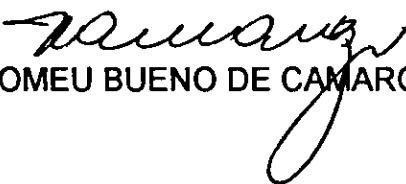
Dessa forma se fosse reconhecida a denúncia espontânea, teríamos esvaziado a figura da multa por atraso, e o art. 138 do CTN não acaba com essa penalidade porquanto os dispositivos da CTN devem se analisados e interpretados sistematicamente e não isoladamente como pretende o Recorrente.

Finalmente cabe ressaltar que se desconsiderada a multa decorrente da impontualidade do sujeito passivo da obrigação tributária, estaríamos diante de uma afronta ao contribuinte responsável e cumpridor de suas obrigações, sem dizer que o mesmo poderia considerar que sua pontualidade não fora considerada pelo fisco, caracterizado-se uma flagrante injustiça fiscal.

Há que se observar, também que a multa ora em questão não está vinculada a imposto a pagar, trata-se de penalidade decorrente do descumprimento de obrigação acessória.

Pelo exposto nas razões acima apresentadas, conheço do Recurso por ter sido interposto dentro do prazo legal, e no mérito nego-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 14 de abril de 1998


ROMEUBUENO DE CAMARGO